

# Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ofício SPAF n.º 008/2023

Mercedes-PR, 22 de maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Com vistas a contratação de serviços de pedreiro, fora deflagrado o Pregão, forma eletrônica, n.º 41/2023, estando a sessão de abertura de julgamento de propostas designada para a data de 29/05/2023.

Ocorre que, após a publicação do aviso do certame, constatou-se que a adoção da forma presencial pode tornar o certame fracassado ou, ao menos, frustrar a competição.

É que, em face da natureza dos serviços a serem contratados, constata-se que a grande maioria dos potenciais fornecedores (essencialmente locais/regionais) tratam-se de empresários/sociedades de rudimentar organização, ainda não inseridos no mundo digital.

Assim, a fim de possibilitar a maior competição possível, salutar se revela a revogação do certame em tela, com a deflagração de outro, na forma presencial.

Respeitosamente,

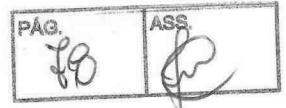
**Edson Knaul**  
**SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO,**  
**ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**Excelentíssimo Senhor**  
**Laerton Weber**  
**Prefeito**  
**PAÇO MUNICIPAL LÍDIO JOSÉ SCHNEIDER**  
**Mercedes - PR**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise da possível revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 41/2023, que tem por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de pedreiro, para manutenção corretiva e preventiva de instalações prediais e demais serviços, conforme necessidade da Administração Geral do Município de Mercedes", realizada em face de solicitação da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças.

Em síntese, alega a Secretaria interessada que o certame, em sua forma eletrônica, pode frustrar o caráter competitivo do certame, face a não difusão do emprego de meios tecnológicos no âmbito dos potenciais fornecedores.

Estudada a matéria, passo a opinar.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o procedimento licitatório em tela tem por objeto "a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de pedreiro, para manutenção corretiva e preventiva de instalações prediais e demais serviços, conforme necessidade da Administração Geral do Município de Mercedes".

O procedimento foi regularmente deflagrado, tendo ocorrido a publicação nos meios necessários, estando a sessão de abertura e julgamento de propostas designada para 29/05/2023.

Ocorre, pois, que por meio do Ofício SPAF n.º 008/2023, a Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, interessada na contratação, informou a conveniência da revogação do certame, uma vez que a forma eletrônica poderia comprometer a competição. Confira-se, neste sentido o seguinte trecho do ofício:

(...)

Ocorre que, após a publicação do aviso do certame, constatou-se que a adoção da forma presencial pode tornar o certame fracassado ou, ao menos, frustrar a competição.

É que, em face da natureza dos serviços a serem contratados, constata-se que a grande maioria dos potenciais fornecedores (essencialmente locais/regionais) tratam-se de empresários/sociedades de rudimentar organização, ainda não inseridos no mundo digital.

Assim, a fim de possibilitar a maior competição possível, salutar se revela a revogação do certame em tela, com a deflagração de outro, na forma presencial.

(...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Pois bem!

Destaca-se, inicialmente, que nos termos do Acórdão n.º 2605/18 – Tribunal Pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a forma eletrônica é regra, devendo ser afastada apenas no caso em que devidamente justificado. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho do acórdão:

(...)  
CONHECER da presente Consulta para, no mérito, RESPONDER os questionamentos, no sentido de que:

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

(...)

Frisa-se, pois, que se trata de resposta à consulta, que possui força normativa e constitui prejulgamento de tese, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Sem adentrar no mérito dos motivos levantados pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, pode-se concluir que, no caso concreto em análise, em tese, há justificativa para adoção da forma presencial.

Se, de fato, o emprego de meios tecnológicos não é usual entre os potenciais prestadores dos serviços objeto do certame, de fato, a adoção da forma eletrônica conduzirá a deserção do certame, ou então, a frustração da ampla competição.

Neste sentido, a situação, ao menos a princípio e em tese, enquadra-se na hipótese autorizadora de revogação do certame licitatório, prescrita no *caput* do art. 49 da Lei n.º 8.666/93. *In verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta**, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.  
GRIFEI.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
80	

Ora, a constatação superveniente de que a adoção da forma eletrônica pode frustrar o caráter competitivo do certame, ou até mesmo, torna-lo deserto, revela-se motivo suficiente para embasar sua revogação.

O interesse público, por sua vez, decorre da ampliação da competição que o emprego da forma presencial pode trazer, o que em última análise conduz a contratação mais vantajosa para a Administração.

Reputo, neste sentido, que o fato invocado pela Secretaria interessada é pertinente e suficiente para embasar a revogação do procedimento licitatório.

Quanto a garantia da ampla defesa e do contraditório, tal como previsto no § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93, entendo não ser cabível no caso em apreço, haja vista se tratar de licitação que se encontra na fase de publicação, estando a sessão de abertura e julgamento designada para data futura, qual seja, 29/05/2023. Logo, não tendo ocorrido a sessão, não há como se identificar os possíveis interessados que poderiam, em tese, exercer, de modo prévio, o direito a ampla defesa e ao contraditório.

A propósito, convém destacar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se entendeu que mesmo o vencedor do certame, antes da assinatura do respectivo contrato, teria mera expectativa de direito, não havendo que se falar na aplicação do citado § 3º do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

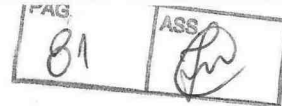
1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009).

3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1731246/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/11/2018)

Consigno, por fim, que ao desfazimento deverá ser dada a mesma publicidade do ato de deflagração do certame.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Jurídica pela possibilidade da revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 41/2023, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em razão da constatação, superveniente, do desacerto do emprego da forma eletrônica, que poderá conduzir a deserção do certame, ou a frustração de seu caráter competitivo.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes, 22 de maio de 2023

**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**

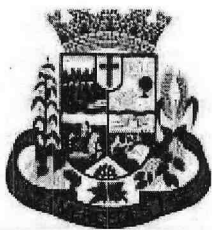
---

### DECISÃO

- I. Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, revogo o Pregão Eletrônico n.º 41/2023, na forma do art. 49, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, em face da constatação, superveniente, do desacerto do emprego da forma eletrônica, que poderá conduzir a deserção do certame, ou a frustração de seu caráter competitivo.
- II. Publique-se o respectivo aviso!
- III. Em tempo oportuno, deflagre-se novo certame sob a forma presencial!

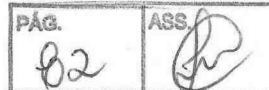
Mercedes-PR, 22 de maio de 2023

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES



22 de maio de 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3398

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PR  
UASG: 985531  
EXTRATO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
MODALIDADE PREGÃO, FORMA ELETRÔNICA N.º 46/2023  
LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME's E/OU EPP's  
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento de refeições completas na cidade de Toledo – PR, para servidores da Secretaria de Saúde do Município de Mercedes, quando do desempenho de suas funções na referida cidade.

**PREÇO MÁXIMO:**

LOTE	DESCRIÇÃO	R\$ TOTAL
1	Refeições	22.793,50

**CAL:** Portal de Compras do Governo Federal: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** 08h00min do dia 05/06/2023.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O Edital completo encontra-se no site [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br), bem como, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Demais informações encontram-se à disposição dos interessados, na Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças, na Prefeitura do Município de Mercedes, de segunda a sexta feira, no horário de atendimento ao público: 07:30 às 11:30h e 13:00h às 17:00h. Telefone: (45)3256-8000.

Mercedes – PR, 22 de maio de 2023.

**Laerton Weber**  
Prefeito

## AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

### MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 41/2023

**ORIGEM:** Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

**CERTAME:** Pregão Eletrônico n.º 41/2023.

**ASSUNTO:** Revogação do Pregão Eletrônico n.º 41/2023.

**DECISÃO:** I. Com base no parecer jurídico exarado, o qual HOMOLOGO e, adotando sua fundamentação como razão de decidir, revogo o Pregão Eletrônico n.º 41/2023, na forma do art. 49, caput, da Lei n.º 8.666/93, em face da constatação, superveniente, do desacerto do emprego da forma eletrônica, que poderá conduzir a deserção do certame, ou a frustração de seu caráter competitivo. II. Publique-se o respectivo aviso! III. Em tempo oportuno, deflagre-se novo certame sob a forma presencial!

**Obs.:** Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão e do parecer jurídico, permanecem com vistas aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes-PR, 22 de maio de 2023

**Laerton Weber**  
PREFEITO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá a garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: [www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)